SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243182 - RS (2025/0434381-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DIONATAN DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	MATEUS SOUZA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	MARIZETE SCHIMITZ
CORRÉU	:	ALCIONE BRAGA DA SILVA
CORRÉU	:	ERNI BRAGA DE MELOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DETRAÇÃO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. As teses de absolvição por atipicidade da conduta e por insuficiência de provas não são cognoscíveis na via especial, pois demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as matérias suscitadas, rejeitando embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

3. A detração penal possui eficácia limitada à fixação do regime inicial, sendo legítima a manutenção de regime mais gravoso quando amparada pelo *quantum* da pena e por circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem alteração da pena definitiva.

4. A dosimetria encontra-se motivada por maus antecedentes na primeira fase, com neutralidade dos demais vetores e menção expressa ao comportamento das vítimas como não contributivo, afastando alegação de excesso ou omissão.

5. A agravante da reincidência é válida quando fundada em condenação anterior definitiva distinta da utilizada para antecedentes; infirmar essa premissa exige reexame de certidões e registros, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O reconhecimento da continuidade delitiva decorre de reiteração de condutas em condições semelhantes, e a insurgência contra essa conclusão pressupõe revisão da moldura fática, obstada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60962028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 17c48994-50cd-4787-862d-bc427448659e

7. A gratuidade da justiça foi indeferida por ausência de demonstração idônea de hipossuficiência, cabendo, em regra, ao juízo da execução aferir a miserabilidade do condenado.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 17c48994-50cd-4787-862d-bc427448659e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243182 - RS (2025/0434381-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DIONATAN DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	MATEUS SOUZA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	MARIZETE SCHIMITZ
CORRÉU	:	ALCIONE BRAGA DA SILVA
CORRÉU	:	ERNI BRAGA DE MELOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DETRAÇÃO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. As teses de absolvição por atipicidade da conduta e por insuficiência de provas não são cognoscíveis na via especial, pois demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as matérias suscitadas, rejeitando embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

3. A detração penal possui eficácia limitada à fixação do regime inicial, sendo legítima a manutenção de regime mais gravoso quando amparada pelo *quantum* da pena e por circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem alteração da pena definitiva.

4. A dosimetria encontra-se motivada por maus antecedentes na primeira fase, com neutralidade dos demais vetores e menção expressa ao comportamento das vítimas como não contributivo, afastando alegação de excesso ou omissão.

5. A agravante da reincidência é válida quando fundada em condenação anterior definitiva distinta da utilizada para antecedentes; infirmar essa premissa exige reexame de certidões e registros, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O reconhecimento da continuidade delitiva decorre de reiteração de condutas em condições semelhantes, e a insurgência contra essa conclusão pressupõe revisão da moldura fática, obstada pela Súmula 7/STJ.

7. A gratuidade da justiça foi indeferida por ausência de demonstração idônea de hipossuficiência, cabendo, em regra, ao juízo da execução aferir a miserabilidade do condenado.

Documento eletrônico VDA60019338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: d1198eb4-a653-4973-9c56-48f6ee1c3a6d

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **D de S G**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5000397-30.2018.8.21.0083/RS, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 2.328/2.329):

> DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ARTIGO 218-B, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. No caso em análise, apura-se a prática do delito previsto no artigo 218-B, §2º, I, do Código Penal, relativo ao favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, envolvendo menores entre 14 e 18 anos. A denúncia narra que o réu D.S.G. promoveu a prostituição das vítimas K.M.S. e L.J.S.P., então com 14 e 16 anos, as quais mantiveram relações sexuais com ele mediante pagamento. Narra também ter E.B.M. promovido a prostituição da vítima K.M.S.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A controvérsia consiste em determinar a suficiência da prova para a condenação dos réus e a configuração da continuidade delitiva em relação a D.S.G.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pelos depoimentos das vítimas e demais elementos constantes dos autos. A vulnerabilidade social e material das menores foi explorada por M.S. (cuja defesa optou por não recorrer), a qual as submeteu a relações sexuais em troca de pagamento, muitas vezes por meio de drogas.
>
> 4. D.S.G. teve reconhecida a continuidade delitiva, uma vez que manteve relações sexuais reiteradas com as vítimas. A conduta de E.B.M. também ficou demonstrada, pois manteve relacionamento com K.M.S., mediante pagamento, de modo que sua condenação deve ser mantida.
>
> 5. Indeferido o pedido de gratuidade judiciária a D.S.G., pois assistido por defensor constituído e não demonstrada sua insuficiência financeira.
>
> IV. Dispositivo
>
> 6. Recurso da defesa de E.B.M. parcialmente provido para fins de detração penal.
>
> 7. Recurso da defesa de D.S.G. desprovido.
>
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 218-B, §2º, I.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 2.341/2.344).

A parte recorrente sustenta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, afirmando que, embora opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre pontos essenciais: insuficiência probatória, atipicidade da conduta, indevida aplicação da reincidência, inadequação do regime, ausência de detração, falta de compensação de vetores na dosimetria e manutenção equivocada da continuidade delitiva (fls. 2.348/2.353).

Aponta violação dos arts. 386, inciso III, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, asseverando que a prova não demonstrou vulnerabilidade concreta

Documento eletrônico VDA60019338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: d1198eb4-a653-4973-9c56-48f6ee1c3a6d

das vítimas entre 14 e 18 anos nem o dolo específico de exploração, e que os próprios depoimentos indicariam consentimento, ausência de coação e inexistência de pagamento (fls. 2.350/2.354).

Argumenta que houve ofensa aos arts. 42 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois o acórdão teria ignorado a detração do tempo de prisão provisória para a definição do regime inicial, o que poderia conduzir à fixação de regime menos gravoso (fls. 2.354/2.357).

Alega violação do art. 59 do Código Penal, por excesso na pena-base e omissão na valoração do comportamento das vítimas como vetor legal, inclusive com pedido de compensação com maus antecedentes (fls. 2.358/2.362).

Sustenta, ainda, negativa de vigência dos arts. 61, inciso I, e 63, do Código Penal, por reconhecimento da agravante de reincidência com base em processo sem condenação definitiva, em descompasso com o art. 63 do Código Penal (fls. 2.362/2.366).

Aponta ofensa ao art. 33 do Código Penal, porque a pena de 6 anos e 2 meses exigiria regime semiaberto nos termos do § 2º, *b*, e a imposição do fechado careceria de fundamentação concreta (fls. 2.366/2.367).

Indica violação do art. 71 do Código Penal, afirmando ausência de especificação das datas de alguns fatos, inviabilizando o vínculo temporal e a habitualidade necessários à continuidade delitiva (fls. 2.368/2.369).

Alega, por fim, ofensa aos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, por omissão na análise de pedido de justiça gratuita e desprezo da presunção de hipossuficiência (fls. 2.369/2.371).

Ao final da peça recursal, *o requerimento defensivo é pelo: a. O conhecimento e provimento integral deste Apelo Especial, para que seja absolvido em razão da insuficiência probatória e da nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal; Subsidiariamente: b. Conhecimento e provimento do Especial, para o reconhecimento da negativa de vigência aos artigos 387, §2º do Código de Processo Penal e artigo 42 do Código Penal, com a respectiva alteração do regimento de cumprimento da pena; c. Conhecimento e provimento do Apelo Especial para reconhecer a violação ao artigo 59 do Código Penal, de modo a afastar o excesso na fixação da pena-base, bem como, para reconhecer a relevância do comportamento*

Documento eletrônico VDA60019338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: d1198eb4-a653-4973-9c56-48f6ee1c3a6d

das vítimas como vetor do artigo 59 e determinar sua valoração, com o respectivo redimensionamento da pena, considerado o fator de tratar-se de matéria de ordem pública, passível de análise em qualquer grau de jurisdição; d. Conhecimento e provimento do Especial, para reconhecer a negativa de vigência aos artigos 61, I e 63, do Código Penal, com o afastamento da agravante da reincidência, com efeitos na dosimetria; e. Conhecimento e provimento para que reconhecer a violação ao artigo 71 do Código Penal e afastar a continuidade delitiva, com efeitos na pena; f. Por fim, o provimento para o reconhecimento da negativa de vigência aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, com o deferimento da gratuidade judiciária. g. Decorrência do acolhimento de um ou mais dos pedidos anteriores, o redimensionamento da pena imposta ao recorrente para patamares justos e proporcionais, bem como a redefinição do regime inicial de cumprimento da pena é medida impositiva (fls. 2.372/2.373).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.374/2.391.

O recurso foi admitido na origem (fls. 2.392/2.395), com fundamento na possível negativa de prestação jurisdicional quanto à valoração do comportamento das vítimas na pena-base, devolvendo integralmente as demais matérias ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo desprovimento (fls. 2.416/2.426).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de adolescentes (art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal), na qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a condenação de D de S G, reconheceu a continuidade delitiva entre dois fatos envolvendo vítimas distintas, indeferiu a gratuidade judiciária, e deliberou sobre detração e regime inicial, fixando o total de 6 anos e 2 meses de reclusão. O recurso especial invoca negativa de vigência de leis federais, insuficiência probatória para absolvição e nulidades por ausência de prestação jurisdicional.

De início, o recorrente sustenta atipicidade por ausência de dolo específico de exploração sexual e de "proveito" pelo agente; afirma que "a simples relação sexual,

Documento eletrônico VDA60019338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: d1198eb4-a653-4973-9c56-48f6ee1c3a6d

mesmo que com menor de 18 anos, não configura, por si só, este crime", e que faltaria demonstração de exploração.

O aresto reconheceu, com base nos relatos das vítimas e nos elementos colhidos na instrução, que as relações foram mantidas mediante pagamento, frequentemente em drogas, e que M S submeteu, induziu e atraiu as adolescentes à prostituição, explorando sua vulnerabilidade social e material, ocasião em que D de S G praticou conjunção carnal com menores nessa situação e "mediante paga" (fls. 2.313/2.329).

O acórdão registra, de modo expresso, a moldura típica do art. 218-B do Código Penal.

Dessa forma, a tese de "mera relação sexual" não se sustenta diante das premissas fáticas fixadas – intermediação por M S, submissão das vítimas à prostituição e pagamento em drogas –, que foram reconhecidas pelo Tribunal (fls. 2.313/2.325). O próprio acórdão assenta que "as garotas, então com 14 e 16 anos, envolveram-se com os réus exclusivamente por dinheiro/drogas" e que "desimporta […] se cada vítima anuiu com a prostituição" (fl. 2.325).

Logo, a tipicidade do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal foi afirmada de forma concreta.

Em que pese a defesa afirmar que, para menores entre 14 e 18 anos, a vulnerabilidade não se presume e deveria ser demonstrada concretamente; sustentando que os depoimentos indicariam consentimento, ausência de coação e inexistência de pagamento, a decisão descreveu vulnerabilidade social e material, o acolhimento das vítimas na casa de M S, o fornecimento de drogas e a indução à prostituição, com encontros agenciados e paga em entorpecentes (fls. 2.313/2.325). No voto, a relatora foi explícita: "a vulnerabilidade – social e material – das jovens [foi] submetida à prostituição por M S, […] em troca de pagamentos, feitos, em muitos casos, por drogas" (fl. 2.325).

O acórdão enfrentou o tema e delineou, com base na prova oral e nos elementos do inquérito, a condição de vulnerabilidade concreta das ofendidas no exato contexto do *caput* do art. 218-B, afastando a narrativa defensiva de ausência de exploração.

Documento eletrônico VDA60019338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: d1198eb4-a653-4973-9c56-48f6ee1c3a6d

A parte recorrente sustenta absolvição por insuficiência de provas, afirmando que o conjunto probatório seria hipotético e não demonstraria os elementos do tipo. Todavia, a materialidade e a autoria foram reputadas “comprovadas” pelos depoimentos “firmes e coerentes” das vítimas e por outros elementos (delegado, policiais civis, conselheiros) colhidos em juízo, com reprodução da sentença e valoração consistente da palavra das vítimas, destacando seu especial relevo em crimes sexuais (fls. 2.313/2.324). O voto refutou as negativas dos acusados e explicitou o liame entre a intermediação de M S, a submissão à prostituição e os atos praticados por D de S G, com paga (fls. 2.323/2.325).

Aduz-se, também, que o Tribunal não enfrentou especificamente “vulnerabilidade” e “dolo de exploração”, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, os embargos de declaração foram desacolhidos, com fundamento na inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade; consignou-se que as teses defensivas foram analisadas e afastadas, e que o prequestionamento não exige menção expressa a todos os dispositivos se a matéria foi decidida com fundamentação suficiente.

Verifica-se que as teses de atipicidade (art. 386, III, do CPP) e de insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP) não prosperam diante da presença de premissas fáticas firmes: submissão das vítimas à prostituição por M S; intermediação de encontros; paga em drogas; prática de conjunção carnal por D de S G com menores nessa situação; valoração da palavra das vítimas e corroboração por agentes públicos.

Com efeito, no que se refere à suposta violação dos arts. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese defensiva demanda rediscutir a suficiência e a credibilidade das provas – depoimentos das vítimas e elementos informativos –, para concluir pela atipicidade da conduta ou pela absolvição por insuficiência probatória. Tal providência exigiria o reexame do conjunto fático-probatório fixado no acórdão recorrido, que assentou a materialidade e a autoria com base nas declarações firmes e coerentes das vítimas e nos depoimentos policiais.

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.095.682/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Documento eletrônico VDA60019338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: d1198eb4-a653-4973-9c56-48f6ee1c3a6d

Prosseguindo, o recorrente indica a tese recursal de negativa de vigência dos arts. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e 42 do Código Penal, por suposta omissão do Tribunal de origem quanto ao cômputo do tempo de prisão provisória e seus reflexos no regime inicial.

Contudo, os acórdãos enfrentaram o tema de modo expresso e com fundamentação suficiente.

No acórdão da apelação, a Oitava Câmara Criminal reconheceu a obrigatoriedade da detração e delimitou seu alcance: “as alterações promovidas pela Lei n. 12.736/2012 […] impuseram a obrigação de efetuar a detração […] se referem apenas à fixação do regime de inicial cumprimento da pena, ou seja, a pena definitiva continua sendo aquela resultante do procedimento trifásico, mas, para fins de regime, deve ser abatido o período de prisão provisória”. Com base nessa premissa, fixou a situação temporal dos réus – preventiva decretada em 28/8/2018 e liberdade provisória em 15/10/2019 – e aplicou a detração para E B M, alterando o regime do semiaberto para o aberto (art. 33, § 2º, *b*, do CP). Para D de S G, assentou que o regime inicial “permanece o fechado, conforme art. 33, § 2º, *a*, do CP”, registrando que “a quantidade da pena é critério objetivo para a fixação, não havendo falar em modificação do regime, inobstante a detração” (fl. 2.326).

Assim, não procede a afirmação de omissão: a Corte estadual analisou a detração, explicitou seu efeito restrito à definição do regime, computou o tempo de prisão cautelar e aplicou o instituto de forma diferenciada, conforme o caso concreto – com alteração do regime para E B M e manutenção do regime fechado para D de S G, pela quantidade da pena. Não há, portanto, negativa de vigência dos arts. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e 42 do Código Penal.

A alegada negativa de prestação jurisdicional também não se sustenta. Os embargos de declaração foram desacolhidos, com a explicitação de que o mérito e os pontos relevantes foram enfrentados, não se verificando omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade (fls. 2.341/2.344). O acórdão embargado reafirmou que a decisão apreciou a prova e a dosimetria, mantendo o julgado com fundamentação idônea (fls. 2.341/2.344).

Em síntese, os fundamentos do acórdão recorrido demonstram a aplicação efetiva da detração e sua vinculação à fase de fixação do regime; o cômputo do período de prisão provisória e a alteração do regime para E B M; a manutenção do regime fechado para D de S G, por critério objetivo de quantidade de pena, “inobstante a

Documento eletrônico VDA60019338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: d1198eb4-a653-4973-9c56-48f6ee1c3a6d

detração"; e o desacolhimento dos embargos por inexistência de vícios, com registro do enfrentamento da matéria.

Tais premissas refutam, de forma direta, a tese recursal de omissão e de negativa de vigência dos arts. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e 42 do Código Penal.

De mais a mais, ***é inócua, no caso, a discussão acerca da detração penal, pois o registro de circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 3°, do CP) continuaria a justificar a fixação do regime fechado mesmo após o desconto do período de prisão provisória*** (AgRg no REsp n. 2.034.002/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024 – grifo nosso).

Em seguida, foi apresentada a alegação de ofensa à dosimetria da pena.

A tese de "manifesto excesso" na pena-base não encontra respaldo nas premissas do acórdão. A Oitava Câmara Criminal descreveu, de forma explícita e individualizada, a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para cada réu, registrando, no caso de E B M e de D de S G, a exasperação exclusiva em razão dos maus antecedentes, com detalhamento dos processos e certidões que sustentam o vetor negativo, e a neutralidade dos demais vetores – culpabilidade normal à espécie, motivos inerentes ao tipo, circunstâncias e consequências dentro da normalidade do tipo, inexistência de elementos suficientes quanto à conduta social e à personalidade (fls. 2.311/2.312 e 2.325/2.326).

Destaca-se que a pena-base foi fixada oito meses acima do mínimo, justamente pela presença de maus antecedentes, com referência às certidões nos autos (Evento 354 para E B M e Evento 353 para D de S G), afastando a alegação de ausência de fundamentação concreta.

Também não procede a afirmação de desconsideração do comportamento das vítimas. O acórdão valorou expressamente o vetor previsto no art. 59 do Código Penal ao consignar, nos tópicos de dosimetria de E B M, D de S G e M S, que "a vítima não concorreu para a prática do crime", atribuindo-lhe, portanto, o devido peso jurídico em consonância com a narrativa fática reconhecida – submissão à prostituição e pagamento, muitas vezes em drogas, intermediados por M S (fls. 2.311/2.312 e 2.323/2.325). Essa menção direta afasta a alegada omissão na análise do comportamento das vítimas e não autoriza a pretendida "compensação" com maus

Documento eletrônico VDA60019338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: d1198eb4-a653-4973-9c56-48f6ee1c3a6d

antecedentes, já que o colegiado expressamente tratou o vetor da vítima como neutro no caso concreto, diante do quadro de exploração evidenciado nos autos.

A decisão recorrida ainda esclareceu a distinção técnica entre antecedentes e reincidência, evitando *bis in idem* na primeira e na segunda fases da dosimetria, descrevendo o processo utilizado para agravar a pena intermediária de D de S G e mantendo a majoração em patamar aquém do que "recorrentemente" aplicam as Cortes Superiores, reforçando a proporcionalidade do apenamento (fls. 2.326 e 2.341/2.342).

Nessas condições, os fundamentos do acórdão impugnado enfrentaram de modo suficiente e objetivo as questões de dosimetria, indicando o vetor negativo específico, sua base documental e a neutralidade dos demais, bem como a não concorrência das vítimas para os delitos – o que implica a improcedência das alegações de excesso arbitrário e de omissão no exame do comportamento das ofendidas.

A defesa sustenta, na sequência, o agravamento indevido da pena por reincidência inexistente, afirmando que não houve condenação anterior definitiva e que o acórdão violou os arts. 61, I, e 63 do Código Penal, além de ter sido omisso nos embargos de declaração. Entretanto, os fundamentos dos acórdãos recorridos refutam essa tese.

Primeiro, o acórdão de apelação individualizou, de forma clara, a utilização de registros criminais distintos para: (i) a negativação dos antecedentes na primeira fase; e (ii) o reconhecimento da agravante da reincidência na segunda fase. Para D de S G, a pena-base foi elevada em razão de maus antecedentes, com referência ao Processo n. 083/2.06.0000704-6, e a pena intermediária foi agravada em 6 meses pela reincidência, com base no Processo n. 083/2.10.0000943-7 (fls. 2.311/2.312 e 2.326). O Colegiado registrou expressamente: "a valoração negativa dos antecedentes, assim como o reconhecimento, na próxima fase, da agravante da reincidência, não acarreta *bis in idem*, desde que observada, evidentemente, como *in casu*, a não utilização da mesma ação penal para agravar a basilar e também para fins de reincidência".

Segundo, quanto à higidez da reincidência, o acórdão consignou a existência de sentenças condenatórias definitivas anteriores aos fatos, com trânsito em julgado, a partir das certidões juntadas aos autos, destacando, no caso de E B M, que o registro alcançou o quinquídio legal e não configura reincidência, mas subsiste como mau antecedente (fls. 2.325/2.326). Essa distinção mostra o exame objetivo da situação de cada réu e a aderência ao art. 63 do Código Penal, afastando a alegação de aplicação genérica ou sem lastro documental.

Documento eletrônico VDA60019338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: d1198eb4-a653-4973-9c56-48f6ee1c3a6d

Terceiro, o acórdão enfrentou a objeção de inconstitucionalidade e firmou a validade da agravante, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “Concernente à reincidência, seu reconhecimento não implica *bis in idem*. Além de ser agravante explícita prevista no ordenamento, atende ao princípio constitucional da individualização da pena, pois o agente já condenado por crime anterior não pode ser tratado de modo igual àquele primário. Ressalte-se, ademais, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando pela sistemática da repercussão geral o RE n. 453.000/RS, por unanimidade, considerou constitucional a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP” (fl. 2.326).

Por fim, a alegada omissão foi afastada nos embargos de declaração. O Tribunal registrou que o acórdão analisou “a prova amealhada aos autos” e “sopesou a pena em todas as suas fases”, mantendo a condenação e a dosimetria “com a devida fundamentação”, inclusive “a manutenção da reincidência” (fls. 2.341/2.342). Os embargos foram desacolhidos por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, com a observação de que o prequestionamento não exige menção literal a todos os dispositivos quando a matéria foi decidida com fundamentação suficiente (fls. 2.343/2.344).

Em síntese, a tese de reincidência inexistente não se harmoniza com os fundamentos dos acórdãos, que: (a) identificaram processos diversos para antecedentes e reincidência, evitando *bis in idem* (fl. 2.326); (b) lastrearam a agravante em condenação anterior definitiva (fls. 2.325/2.326); e (c) rejeitaram a alegação de omissão nos embargos, preservando a motivação da dosimetria (fls. 2.341/2.344).

Com efeito, no ponto, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A defesa sustenta inexistência de condenação definitiva na ação penal apontada como fundamento da agravante, pretensão que demanda cotejo de registros e certidões para infirmar a conclusão do acórdão sobre a presença de reincidência e maus antecedentes (fls. 2.325/2.326), o que é vedado na via especial.

Por fim, melhor sorte não socorre o recorrente quanto aos pleitos de abrandamento do regime prisional, de decote da continuidade delitiva e de gratuidade da justiça.

O recorrente sustenta violação do art. 33 do Código Penal, afirmando que a pena de 6 anos e 2 meses exigiria regime semiaberto (art. 33, § 2º, *b*), e que o acórdão teria mantido equivocadamente o regime fechado sem fundamentação concreta, além de omitir a análise da detração. Os acórdãos enfrentaram a matéria. No voto, após fixar

Documento eletrônico VDA60019338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: d1198eb4-a653-4973-9c56-48f6ee1c3a6d

a pena definitiva de 6 anos e 2 meses, a Câmara consignou o regime inicial "semiaberto, conforme art. 33, § 2º, *c*, e, ao tratar da detração (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), registrou que "o regime inicial de cumprimento de pena de D de S G permanece o fechado, conforme art. 33, § 2º, *a*, do CP", porque "a quantidade da pena é critério objetivo para a fixação, não havendo falar em modificação do regime, inobstante a detração" (fl. 2.326). Embora haja aparente contradição textual entre os trechos, a Corte enfrentou o tema, explicitou, idoneamente, a aplicação do art. 33 do Código Penal e delimitou o alcance da detração. Nos embargos de declaração, a negativa de prestação jurisdicional foi afastada, afirmando-se que o acórdão "sopesou a pena em todas as suas fases", com "devida fundamentação" (fls. 2.341/2.344).

A presença de circunstância judicial desfavorável e da reconhecida reincidência justifica a adoção do regime prisional fechado.

A propósito: AgRg no HC n. 1.049.341/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

A defesa aponta violação do art. 71 do Código Penal por ausência de fundamentação concreta e falta de especificação de datas, o que inviabilizaria o vínculo temporal e a habitualidade. Os acórdãos detalharam os fatos e reconheceram a continuidade delitiva para D de S G entre os fatos 4 e 5, fixando o aumento de 1/6 "tendo em vista as circunstâncias do caso, em que os fatos ocorreram por duas vezes (Súmula 659 do STJ)" - (fls. 2.311/2.312). A moldura fática foi descrita com precisão: intermediação por M S, submissão das vítimas à prostituição, paga em drogas e encontros reiterados (fls. 2.308/2.310; 2.313/2.325). A Câmara reafirmou a suficiência probatória e a habitualidade dos encontros, registrando que "D de S G teve reconhecida a continuidade delitiva, uma vez que manteve relações sexuais reiteradas com as vítimas" (fls. 2.328/2.329). Assim, o fundamento adotado vinculou a similitude de circunstâncias e a pluralidade de condutas à fração definida no verbete n. 659.

No que se refere à suposta violação do art. 71 do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese de inexistência de continuidade delitiva por ausência de datas específicas para os fatos 4 e 5 demanda refazer a moldura fática reconhecida, enquanto o acórdão fixou a continuidade entre dois eventos, com fração de 1/6, à vista das circunstâncias do caso (fls. 2.311/2.312 e 2.324/2.325).

A parte recorrente afirma negativa de vigência dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, por omissão no exame do pedido de gratuidade. O acórdão apreciou e

Documento eletrônico VDA60019338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: d1198eb4-a653-4973-9c56-48f6ee1c3a6d

indeferiu expressamente o pleito: “D de S G foi patrocinado por defensor constituído […] não cabe estender a ele o benefício da assistência judiciária gratuita”, ausentes provas da “impossibilidade financeira”, mantendo-se a exigibilidade de custas (fl. 2.326). Nos embargos, reiterou-se que não houve omissão, pois “a prova foi toda analisada” e as questões relevantes foram enfrentadas (fls. 2.341/2.344). Portanto, não procede a alegação de ausência de manifestação sobre o pedido de gratuidade.

Quanto ao pleito de gratuidade da justiça, para o Superior Tribunal de Justiça, a aferição da miserabilidade do condenado deve ser feita pelo Juízo da execução.

Cito: AgRg no AREsp n. 2.183.380/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.960.145/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

Portanto, houve enfrentamento do regime inicial e da detração, com fundamentação explícita, embora com divergência textual entre “semiaberto” e “fechado”; os embargos afastaram omissão; a continuidade foi reconhecida com base em fatos descritos e na Súmula 659, com aumento de 1/6; e o pedido foi analisado e indeferido por ausência de comprovação de hipossuficiência, sem omissão.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA60019338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: d1198eb4-a653-4973-9c56-48f6ee1c3a6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.243.182 / RS

Número Registro: 2025/0434381-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08321800009750 50003973020188210083 8321800009750

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIONATAN DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: MATEUS SOUZA DE ALMEIDA
CORRÉU	: MARIZETE SCHIMITZ
CORRÉU	: ALCIONE BRAGA DA SILVA
CORRÉU	: ERNI BRAGA DE MELOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: a64d9cc8-7305-4ef0-9145-a525ddf6c8c4

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: a64d9cc8-7305-4ef0-9145-a525ddf6c8c4